

# PRECONCEITOS ENFRENTADOS PELOS HOMOSSEXUAIS NA DOAÇÃO DE SANGUE

David Lemes da Costa <sup>1</sup>  
Savio Gonçalves dos Santos<sup>2</sup>

## RESUMO

Trata-se de uma pesquisa referente aos preconceitos enfrentados pelos homossexuais na doação de sangue que se deu pela Anvisa e pelo Ministério da Saúde. Nos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o direito à liberdade e a igualdade é um direito de todos, sendo então invioláveis. Mas acontece que legislações recentemente revogadas mostram que os homossexuais tiveram seus direitos violados ao serem restringidos na doação de sangue. Os mesmos buscaram derrubar decisões que vedavam a classe minoritária de fazer doação de sangue afim de modificar no sentido da liberação. A orientação sexual dos homossexuais era caracterizada como fator de risco a sociedade, motivo que era fundamentado para tal restrição. Protocolos nos hemocentros eram feitos no sentido de que se o doador fosse homossexual, seu sangue não serviria e assim era automaticamente descartado, protocolo esse que era totalmente inconstitucional. Por fim, o presente estudo tem como finalidade mostrar os preconceitos enfrentados pelos homossexuais e apontar a violação de seus direitos.

**Palavras Chave:** Doação de Sangue. Orientação Sexual. Discriminação. Restrição. Preconceito.

## THE DIFFICULTS FACED BY HOMOSEXUALS IN THE BLOOD DONATION

### ABSTRACT

It's a research regarding the prejudices faced by homosexuals in blood donation by Anvisa and the Ministry of Health. In the fundamental rights predicted in the 1988 Federal Constitution and in the Universal Declaration of Human Rights, the principle of human person's dignity and equality is a right of everyone, so is inviolable. But recently revoked legislations shows that homosexuals had their rights violated by being restricted to the blood donation. They tried to bring decisions down that sealed the minority class to make th donation in order to modify in the sense of liberation. The sexual orientation of homosexuals was characterized as a risk factor to society, motive that was funded for such restriction. Hemocenter protocols were made in the sense that if the donor was a homosexual, his blood wouldn't fit and so it was automatically discarded, protocol that was totally unconstitutional. Finally, the present study has a purpose to show the prejudices faced by homosexuals and point out the violation of their rights.

**Key words:** blood donation. Sexual orientation. Distrimination. Restriction. Inability.

---

<sup>1</sup> Acadêmico da 10º etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba, davidldacosta@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutor. Pesquisador Colaborador da Universidade de Brasília | UnB. Professor titular do Programa de Educação Profissional da Universidade de Uberaba | Uniube. savio.santos@uniube.br

## **1. INTRODUÇÃO**

Por muitos anos os homossexuais foram vetados de doar sangue pelo simples fato da explosão da epidemia AIDS que deu início na década de 80. A restrição foi fundamentada em cima de preconceitos ao vincular que a doença seria uma “peste gay”, e por acreditarem que a doença se originou devido a homens fazerem sexo com outros homens. Sem muitos recursos naquela época, o governo decidiu restringir esse grupo minoritário como medida de segurança e a não propagação do vírus, caracterizando os homossexuais como grupo de risco.

Acontece que essa restrição se perdurou por muitos anos e a tese fundamentada naquela época já não faz mais sentido, já que ao longo do tempo obtiveram avanços tecnológicos e medicinais que constataram que não era somente os homossexuais que transmitiam o vírus HIV. Diante disso, alguns direitos foram violados por conta da restrição e podem ser observados em nossa Constituição Federal, como no artigo 1º, III que diz proteger a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos da República Federativa do Brasil. Outra violação a ser notada, é a do artigo 3, IV que também é um fundamento que deixa claro como objetivo, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. E por último, o artigo 5º que é um princípio que fala da igualdade perante a lei, sendo todos iguais sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade a vida, a liberdade, a desigualdade, a segurança e a propriedade.

A escolha do tema que se faz presente é motivada pela defesa dos direitos humanos e pela luta contra a discriminação a comunidade LGBT. Este projeto tem como finalidade analisar os direitos que foram violados com o surgimento da restrição, mostrar como o preconceito pode influenciar negativamente na vida dos homossexuais diante da vedação de doação de sangue, abordar o surgimento da homofobia e mostrar como ela se faz presente na vida de milhares de pessoas que são vítimas, discutir se a decisão tomada recentemente pelo STF que autoriza a doação de sangue, de fato, é pacífica a questão ou se é somente uma decisão estratégica voltada em relação ao novo covid-19, e por fim, mostrar como será a mudança na vida das pessoas envolvidas após essa nova decisão.

## **2. A HOMOFOBIA NO BRASIL**

A homossexualidade sempre esteve presente na história da humanidade, porém, a prática da discriminação também. Acontece que ainda a homofobia é muito presente nos dias

atuais, e grupos minoritários estão cada vez mais propensos a serem alvos violências e terem seus direitos fundamentais violados. A homofobia é a aversão ou rejeição a homossexuais que se relacionam com pessoas do mesmo sexo. Na idade média, religiosos condenavam tudo que envolvia a homossexualidade como pecado, já que a relação entre duas pessoas do mesmo sexo não tinha fim produtivo. Paulo Verchiatti, 2008, p.64 afirma que:

Ou seja, qualquer ato sexual praticado fora do casamento e, ainda que nele, sem o intuito da procriação, passou a ser condenado por essas religiões, fosse esse ato homo ou heteroafetivo – condenava-se a libertinagem, mas não determinado tipo de amor, sendo que se considerava como libertina qualquer atividade sexual que não visasse unicamente à procriação. Assim, no que tange à classificação judaica, o ato sexual realizado fora do casamento, fosse ou não libertino, passou a ser visto como uma “impureza”, que por isso deveria ser combatida.

O termo homofobia foi usado pela primeira vez nos anos 70 nos Estado Unidos e foi difundido ao redor do mundo por volta dos anos 90 (COELHO, 2019). As formas mais comuns de se identificar o sentimento de repulsa, são por meios de agressão verbal, moral, física, sexual e até mesmo agressão psicológica. Por consequência desse ódio gratuito, a homofobia é responsável por grande número de mortes no Brasil. Levantamento feito, aponta que em 2019, o Brasil registrou 141 mortes de pessoas LGBTS de janeiro a 15 de maio, sendo 126 homicídios e 15 suicídios, o que representa a média de uma morte a cada 23 horas (SOUZA, ARCOVERDE,2019).

A relação homossexual é considerada crime em 70 países (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019), países estes que incluem apenas nações membros da Organização das Nações Unidas (ONU), ou seja, a probabilidade de terem mais países que consideram ter relações homossexuais um ato bárbaro, é alta. Toda essa intolerância reflete até hoje na vida de milhares de pessoas que não conseguem exercer livremente seu direito de ir e vir.

O dia internacional contra a homofobia é celebrado anualmente em 17 de maio, data que se refere ao dia em que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1990, retirou a homossexualidade da classificação de doenças e problemas relacionados a saúde, e aos poucos a luta contra o preconceito vem sendo vencida, com decisão do STF, o Brasil se tornou o 43º país a criminalizar a homofobia, evento esse que foi de extrema importância para a comunidade LGBT.

## 2.1 DIREITOS HUMANOS DOS HOMOSSEXUAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, nos seus 30 artigos, confirma todos os direitos e garantias inalienáveis e inerentes ao ser humano. Alguns exemplos:

Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Artigo 2º: Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Artigo 7º: Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito à igual proteção da lei. Todos têm direito à proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Os Direitos Humanos são universais, assegurando o tratamento equivalente a todas as pessoas, sem distinção. A busca pela proteção dos Direitos Humanos se faz necessária quando seus direitos são violados e que disposto pela Constituição Federal, no art. 5º, caput, o princípio da igualdade representa o direito de todo cidadão de não ser desigualado pela lei, dando tratamentos igualitários a todos. Dessa forma, é destacável:

A revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito. Como únicos entes do mundo capazes de amar, descobrirem verdade e criar a beleza. E o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais (COMPARATO, 2003, p.8).

A dignidade da pessoa humana é o bem mais precioso que a pessoa possui, e que é claramente defendida na carta Constitucional, sendo parte a sexualidade que corresponde a personalidade do indivíduo que merece ser respeitada. O texto constitucional garante o direito de liberdade e o direito a existência digna. O direito a homoafetividade, além de estar aparado pelo princípio fundamental da isonomia, nos dias atuais, é criminalizado o indivíduo que tem ataques homofóbicos, sendo equiparado ao crime de racismo, tendo sua garantia do exercício da liberdade resguardada. Qualquer discriminação baseada na orientação sexual configura desrespeito à dignidade humana, discriminações com sentimentos de ódio que devem ser punidos quando infringe o princípio maior imposto pela Constituição Federal.

### **3. PRECONCEITOS ENFRENTADOS NA DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMOSSEXUAIS DO SEXO MASCULINO**

O art. 30 da Portaria nº 158/2016 estabelece que “a doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização”, ou seja, uma atitude de nenhum interesse pessoal, sendo a doação de sangue motivada exclusivamente pelo desejo de salvar vidas e ajudar o próximo. Acontece que por muitos anos esse desejo se tornou impossível e foi restrito a uma parcela da sociedade.

A proibição de doação de sangue por homossexuais do sexo masculino no Brasil ocorreu em 1993 (ISABELA CRUZ, 2020), quando a grande explosão da epidemia conhecida como a AIDS se alastrou pelo mundo no início na década de 80. Alguns países se tornaram o epicentro do vírus, tais como Estados Unidos, Haiti e África. Muitos dos contaminados eram homossexuais, fator este que levou grande parte da população a criar a ideia de que eles eram os causadores da doença, assim, a AIDS foi associada à imagem dos homossexuais.

A AIDS é o estágio mais avançado da doença que ataca o sistema imunológico. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, como também é chamada, é causada pelo HIV. Como esse vírus ataca as células de defesa do nosso corpo, o organismo fica mais vulnerável a diversas doenças, de um simples resfriado a infecções mais graves como tuberculose ou câncer. O próprio tratamento dessas doenças fica prejudicado. Há alguns anos, receber o diagnóstico de AIDS era uma sentença de morte. Mas, hoje em dia, é possível ser soropositivo e viver com qualidade de vida. Basta tomar os medicamentos indicados e seguir corretamente as recomendações médicas. Saber precocemente da doença é fundamental para aumentar ainda mais a sobrevivência da pessoa. Por isso, o Ministério da Saúde recomenda fazer o teste sempre que passar por alguma situação de risco e usar sempre o preservativo (BRASIL, 2016o).

Naquela época, como não haviam avanços tecnológicos suficientes para descobrir a origem da doença, o que preponderou foi a relação do vírus com a orientação sexual. A proibição de fato só veio à tona mundialmente após descobrirem que a transfusão de sangue era uma das causas de propagação da AIDS e, como medida de segurança, os governos decidiram vetar a doação de sangue por homossexuais do sexo masculino, dando a entender que a origem da doença se daria ao realizar sexo anal, restringindo assim, esse grupo de risco. Hoje, com os avanços medicinais e tecnológicos, pode-se notar a inconstitucionalidade de tal restrição, que

antes era vista como medida de segurança, e hoje é vista como preconceito. É incorreto pensar que a orientação sexual de certo indivíduo possa influenciar na qualidade sanguínea.

Muito tempo depois, cientistas descobriram que a AIDS sobreveio de um vírus chamado SIV, que foi identificado no sistema imunológico dos chimpanzés e do macaco-verde africano, e que tal vírus é altamente mutante, o que teria dado causa ao HIV, o vírus da AIDS, derrubando por terra toda a teoria do governo de que homossexuais teria originado a doença, teoria essa que foi preconceituosa e que foi levada adiante por anos. (MUNDO ESTRANHO, 2011)

Segundo boletim do Ministério da Saúde de 2019, entre 2007 e 2019, 248.520 mil brasileiros foram infectados pelo vírus HIV, sendo 64.390 homens heterossexuais e 79.116 mulheres heterossexuais. Hoje no Brasil, dados mostram que homens heterossexuais representam 49% de infecções do vírus HIV, sendo os homossexuais 38% e os bissexuais 9,1%, tornando se assim, os homens heterossexuais o grupo de maior infecção (KNAUTH, 2020). A maioria dos casos em heterossexuais é descoberta por ocasião de alguma doença ou mediante a identificação de situações ou sinais associados a uma possível infecção. Isso acontece porque ainda a população vê a AIDS como uma doença que acomete apenas os homens homossexuais e, assim, não se percebe igualmente vulnerável. A doença foi vinculada aos homossexuais de várias formas preconceituosas, tais como ‘câncer gay e peste gay’.

No Brasil, para fazer doação de sangue é necessário passar por uma triagem feita nos hemocentros, com a finalidade de coibir a possibilidade de doação de sangue contaminado, passando por análise laboratorial, sendo de suma importância tanto para o doador quanto para quem recebe o sangue. Para doar sangue, o doador precisa ter o peso mínimo de 50 quilos e que tenha entre 18 a 69 anos, sendo esses alguns requisitos. Acontece que antes da restrição ser derrubada pelo STF, a orientação sexual era um dos critérios para conseguir fazer a doação, o que gerou frustrações do doador homossexual que ao revelar sua orientação, era automaticamente vetado pela resolução 153/2014 da ANVISA, que proibia a doação de sangue por parte de homossexuais. Dados comprovados de acordo com o IBGE mostram que, com a restrição da doação de sangue, foram desperdiçados 18,9 milhões de litros de sangue por ano devido à discriminação por serem sangue de pessoas homossexuais do sexo masculino.

Imaginemos o quão difícil deve ser para um homossexual que ao passar pela triagem na doação de sangue, é informado que está impedido de doar pelo fato de ser gay e que existem normas que seguem o procedimento padrão. É inenarrável o constrangimento acerca de tamanho preconceito e discriminação por parte do Estado.

Atualmente, o mundo vem passando por momentos difíceis com a explosão da pandemia da Covid-19. Em decorrência desta doença global, no Brasil, as taxas de mortalidade estão cada vez mais altas e o déficit econômico cada vez mais preocupante (G1,2020). Neste momento, é óbvio que privar a doação de sangue diante de uma pandemia, pode ocasionar o aumento mortes, pois a necessidade das doações de sangue agora está ainda mais evidente e grave.

Em junho de 2016 foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar, tendo como objeto o art. 25, XXX da resolução nº34/2014 da Anvisa e o art. 64, IV da Portaria nº158/2016 do Ministério da Saúde que impossibilitava a doação de sangue para indivíduos que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo no período de 12 meses.

Na teoria, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e igualitária, todavia, na prática não funciona bem assim já que a comunidade LGBTQ teve seus direitos violados uma vez que houve restrição à classe na doação de sangue, e como se não bastasse, a vedação preconceituosa foi legislada pelo Ministério da Saúde e pela ANVISA, sendo certo afirmar que a justiça, a liberdade e a igualdade foram ignoradas.

A portaria nº 158/2016 em seu art. 64, IV do Ministério da Saúde dispunha que:

Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo: (...) IV – homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes”.

O preconceito na legislação é nítido; quando dois indivíduos do mesmo sexo possuem relações sexuais e são vetados de doarem sangue pelo prazo de 1 ano, enquanto os heterossexuais sequer são mencionados como risco a qualidade de sangue. Como se não bastasse, a resolução da Anvisa nº34/2014 em seu art. 25, XXX, d, dizia que:

Art. 25. O serviço de hemoterapia deve cumprir os parâmetros para seleção de doadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em legislação vigente, visando tanto à proteção do doador quanto a do receptor, bem como para a qualidade dos produtos, baseados nos seguintes requisitos: [...] XXX - os contatos sexuais que envolvam riscos de contrair infecções transmissíveis pelo sangue devem ser avaliados e os candidatos nestas condições devem ser considerados inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses após a prática sexual de risco, incluindo-se: [...] d) indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes;

Recentemente, foi proferida uma decisão pelo STF liberando as doações de sangue por homossexuais, o que representa ato de solidariedade na situação atual do país. A Corte Suprema entendeu que a orientação sexual do doador, por si só, não significa risco à qualidade do sangue, o que já óbvio. Deve-se levar em conta que o risco a qualidade de sangue se dá pelo comportamento de cada indivíduo e não pela orientação sexual. Embarcando na decisão proferida pelo STF, o Ministro Edson Fachin, relator da ADI 5543 afirmou que “Orientação sexual não contamina ninguém, o preconceito sim”.

Estudos dizem que em uma única doação de sangue pode salvar até quatro vidas, não fazendo sentido a restrição de doação sangue por homossexuais sabendo que o sangue não define a sexualidade e muito menos é capaz de transmitir algum tipo de vírus pelo simples fato de ter uma orientação sexual que foge da maioria. É evidente que para o doador realizar o ato de solidariedade ele precisa estar saudável e livre de doenças que possam contaminar o sangue, sendo então desnecessário considerar a orientação sexual do doador para tal finalidade, critério este que era utilizado recentemente para concretizar a boa ação.

Em tempos de pandemia global, a qual estamos vivenciando, é crucial a conscientização para a doação de sangue para que vidas não sejam perdidas por motivos banais. É incompreensível acreditar que nos dias de hoje possa existir preconceitos interligados a orientação sexual do próximo e que por existir brechas na constituição, tantas vidas foram e são perdidas diariamente. Sobre o procedimento de doação de sangue, vale destacar que:

Note-se que o controle do estoque é um processo criterioso, uma vez que o abastecimento de hemocomponentes depende da doação de sangue voluntária, altruísta e não-remunerada. Desta forma, as ferramentas que os hemocentros dispõem para abastecer seus estoques são a divulgação na mídia da falta de hemocomponentes e o convite às pessoas que já doaram sangue (com sorologia negativa) para retornar aos postos de coleta. Concluindo-se que esse problema vai se refletir diretamente na disponibilidade de hemocomponente para transfusão, porque, uma vez que haja escassez de produto, sua distribuição deverá ser racionalizada e haverá possibilidade de não atendimento de pedidos médicos de solicitação de hemocomponentes (NUNES, 2010, p. 73).

A educação é um dos meios mais importantes de se combater a qualquer tipo preconceito e que não necessariamente precisa vir da escola, mas sim de casa, pelos pais que tem grande influência sobre seus filhos e grande poder de persuasão. A educação infantil é fundamental e certamente é a formação base para o desenvolvimento de um bom caráter, que ao ser ignorada, pode influenciar negativamente na formação da criança, tendo como consequências adultos intolerantes e preconceituosos.



#### 4. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O FIM DO PRECONCEITO

A Constituição Federal de 1988 declara que todo cidadão é livre independente da sua origem ou sexo, porém, é visto diariamente que os direitos dos homossexuais são corrompidos, ficando ainda mais claro ao se tratar de doação de sangue. É evidente que exista discriminação de pessoas homossexuais no Brasil e é inadmissível que isso continue perpetuando nas gerações futuras. Com a exclusão do CID que tratava o homossexualismo como patologia, fica claro que a minoria não oferece risco a população, então de nada faz sentido os avanços medicinais e tecnológicos se a sociedade não procura a evolução em seus comportamentos sociais.

Na idade antiga, e até mesmo hoje, pessoas que acreditam que ter um ‘padrão social’ a ser seguido:

Claramente considera que os homossexuais seriam devassos/promíscuos, incapazes de manter relacionamentos monogâmicos, e ainda que a homossexualidade seria um “distúrbio”, em posicionamentos inacreditáveis que evidentemente não correspondem à realidade em colocações inequivocamente ofensivas, desrespeitosas dos cidadãos homossexuais. Primeiramente, deve-se destacar que homossexuais são tão monogâmicos quanto heterossexuais, não havendo nenhuma diferença nesse sentido oriunda da sexualidade da pessoa. Orientação sexual não tem nenhuma relação com promiscuidade/devassidão, como é evidente. Entendimento em sentido diverso configura inequívoco preconceito, visto a sua ausência de veracidade e comprovação. Nesse sentido, deve ser notada a hipocrisia de uma afirmação como esta, como se heterossexuais fossem em regra monogâmicos e homossexuais em regra não monogâmicos. Ora, a própria existência de inúmeros divórcios heterossexuais em virtude da traição de um dos cônjuges, o que ocorreu com grande frequência ao longo de todo o século XX e continua ocorrendo, é a prova da falácia daquela afirmação. A própria doutrina relativa ao concubinato adulterino e o revogado crime de adultério serve como prova dessa afirmação (...). A orientação sexual é indiferente à monogamia, no sentido de que homossexuais não são nem mais nem menos monogâmicos que heterossexuais. São tão monogâmicos quanto estes, são tão humanos quanto (VECCHIATTI, 2011, p. 212-213)

Se torna incoerente quando a CFFB/88 garante os direitos e deveres individuais dos cidadãos que segundo a carta magna, todos são iguais perante a lei, e o mesmo tempo impõe normas que restringem a uma minoria social a doar sangue. Karl Marx acerta ao dizer que é preciso modificar o mundo, afinal, ainda hoje indivíduos sofrem discriminação devido a sua orientação sexual.

É notório que o mesmo documento que estabelece os direitos é o mesmo que tira, sendo assim, Celso de Melo (2003, p.9), listou alguns critérios que identificam a violação ao princípio da desigualdade:

Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discriminação e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Esclarecendo melhor: tem-se que se investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer menção que proíba a união de pessoas do mesmo sexo. Inclusive, o STF entende que pessoas do mesmo sexo são conhecidas como um núcleo familiar como qualquer outro, equiparando a união estável entre pessoas do mesmo sexo, o que representa grande conquista para a comunidade LGBT.

Podemos levar em consideração que a influência religiosa é preponderante no preconceito enraizado que vivemos, apesar de sermos um Estado Laico, e a exclusão de minorias está sempre criando forças. A disseminação do ódio é reflexo de uma intolerância a diferenças de seres humanos que na teoria são livres. Para os religiosos conservadores no século XIX, ser homossexual era doença com passível de tratamento para cura, eles arguíam que seria uma perversão sexual.

Esta doença seria derivada de uma degeneração na formação pré-natal do sujeito, pela qual no conflito entre os elementos sexuais masculino e feminino resultava uma inconsistência entre o sexo anatômico e o instinto sexual [...] gerando políticas estatais de confinamento e castração compulsórias, evitando sua procriação [...]. Neste contexto de intervenção estatal [...] receitou o tratamento da homossexualidade por meio de recondicionamento das preferências sexuais, valendo-se de estímulos adversos associados ao comportamento sexual “desviante”, tais como choques elétricos (RIOS, 2002, p. 109.)

Discutir estratégias para combater essa intolerância na separação de gêneros e estabelecer uma legislação concisa, são condições fundamentais para resolver a problemática. De certa forma, a cultura e os costumes estão atrelados a inúmeros casos de preconceitos, podendo ser feita uma análise dos tempos antigos os quais tratavam a homossexualidade como pecado. A reeducação da sociedade pode ser um ponto positivo nesse combate ao preconceito.

Partindo do pressuposto que ninguém opta por ser homossexual e muito menos heterossexual, a homossexualidade não é considerada mais como uma opção sexual e sim uma orientação, trazendo consigo sua liberdade sexual que deveria ser livre de julgamentos.

Para Rios (2006, p.83)

Liberdade e igualdade, princípios básicos das declarações de direitos humanos e do constitucionalismo clássico seriam esses princípios cuja afirmação implica o reconhecimento da dignidade de cada ser humano de orientar-se, de modo livre e merecedor de igual respeito, na esfera de sua sexualidade (...) [e a efetivação do princípio democrático na esfera da sexualidade] aponta para a garantia da participação dos beneficiários e destinatários das políticas públicas a serem desenvolvidas, participação essa que abrange a identificação dos problemas, a eleição de prioridades, a tomada de decisões, o planejamento, a adoção e a avaliação de estratégias.

Sustentar a discriminação em razão da orientação sexual de certa forma é ser ignorante, por mais que a classe heterossexual seja predominante, juridicamente ela tem o mesmo valor que a classe minoritária. É de fácil aprendizado ao ler a constituição que defende qualquer ato que seja fator discriminante, dando ênfase na orientação sexual, sendo nitidamente inconstitucional ações que violam as regras. Diante desse cenário, a comunidade LGBT teve mais uma vitória em 2019, ano que o STF decidiu criminalizar a violência transfóbica sob o alicerce da Lei 7.716/1989, equiparando-se ao crime de racismo, de maneira que a homotransfobia se tornasse racismo, ideia totalmente descabida já que não houve mudança na redação ao legitimar a criminalização. Na visão de grupos ativistas, essa decisão foi um ato simplesmente simbólico, já que seria incapaz de combater a violência.

O direito à igualdade e a não discriminação são princípios fundamentais dos direitos humanos consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos tratados internacionais de direitos humanos que visam proteger o direito das pessoas LGBT, como forma de obrigações legais fundamentais dos Estados, a respeito disso algumas medidas são exigidas pelo direito internacional, como exemplo:

Proteger os indivíduos de violência homofóbica e transfóbica e prevenir a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante. Promulgar leis contra crimes de ódio que desencorajem a violência contra indivíduos com base na orientação sexual. Criar sistemas eficazes para relatar atos de violência motivados pelo ódio, incluindo a investigação destes crimes e o julgamento de seus autores, levando os responsáveis à justiça. Oferecer treinamento para policiais e monitorar os locais de detenção e fornecer um sistema de compensação para as vítimas. Além disso, leis e políticas de asilo deveriam

reconhecer que a perseguição com base na orientação sexual pode ser uma base válida para um pedido de asilo (UNAIDS,2013).

O tratamento discriminatório pode ser observado desde as escolas até os locais de trabalho, devendo ser abolido pensando pelo lado de que a parte que sofre com os preconceitos tem direitos igualitários, tendo então incompatibilidade com o nosso ordenamento jurídico. É incompreensível entender que exista pessoas que são bem informadas, instruídas e que contribuem para atos bárbaros de violência contra a comunidade LGBT.

A declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 2º, garante a igualdade a que tem direito todos os cidadãos, sem distinção de qualquer espécie e total proteção da lei, sendo citado:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outro estatuto (DUDH, 1948).

Sendo o Brasil o país que mais mata travestis e transexuais no mundo, a sociedade precisa ter mais conhecimentos sobre o assunto, afim de acabar com essa violência. Seria de extrema importância que alunos de escolas fossem alfabetizados com a Constituição Federal em seus currículos, e que fosse frisado o direito de igualdade de todos os seres humanos e a liberdade de cada indivíduo, sendo homossexual, negro ou pobre. A educação é a fonte mais segura para a cura de uma sociedade doente repleta de preconceitos. A conscientização da sociedade é um método de se combater o preconceito contra os homossexuais. Seria interessante o governo propor programas de inclusão e ações de aceitação, esclarecendo os direitos dos homossexuais por palestras em escolas, tendo como perspectiva de um futuro mais tolerante, sem discriminação e mais respeitoso.

## **CONCLUSÃO**

Na presente pesquisa foram apontados os direitos violados pelo Ministério da Saúde e pela Anvisa que restringiam os homossexuais a doarem sangue sob o argumento de que eram grupo de risco a contaminação do sangue por terem sua orientação sexual diversa da convencional. As restrições do art.64, IV da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e do art.25, XXX, d, da resolução nº34/2014 da Anvisa são inconstitucionais, à luz da Constituição Federal, sendo essas restrições claramente preconceituosas e discriminatórias aos homossexuais que tiveram seus direitos violados ao serem impedidos de doar sangue.

A restrição de doação de sangue pelos homossexuais é nitidamente uma demonstração de preconceito que a classe minoritária vive desde a idade antiga. Atualmente, o mundo vem passando por momentos difíceis com a explosão da pandemia da Covid-19, e é óbvio que privar a doação de sangue diante de uma pandemia, pode ocasionar o aumento mortes, pois a necessidade das doações de sangue agora está ainda mais evidente.

No caso em tela, princípios fundamentais foram ignorados acerca de discriminação a orientação sexual que também é um direito certo assegurado pela CF/88. A dignidade da pessoa humana é observada quando se sabe que cada ser humano possui qualidades distintas e o Estado e a sociedade concedem a cada um respeito igualitário. Diante disso, a discriminação na orientação sexual é fator evidente que lesa a dignidade da pessoa humana e viola o princípio constitucional.

A homofobia é resultado dessa separação de gênero que influencia diretamente em ataques violentos contra esse grupo social. Ter seus direitos defendidos pela Constituição não garante a integridade física e emocional dos homossexuais, para que isso aconteça, é necessário que haja conscientização da sociedade. Combater atos que discriminam ou atentam contra os princípios Constitucionais é obrigação do Estado, partindo do pressuposto o ato solene de doação de sangue que era restrita até pouco tempo.

Pensando pelo lado de que a homossexualidade sempre existiu, não se tem uma definição exata da origem sexual. Existem algumas teorias que sustentam a sexualidade, como, por exemplo: fatores genéticos, biológicos, psicológicos e sociais. É notável que o preconceito está enraizado ao analisarmos que a heterossexualidade não é pauta de investigação assim como a homossexualidade, por ser considerada uma orientação ‘normal’. Fazendo um raciocínio lógico, pode-se idealizar que o Estado tem a obrigação de promover o tratamento igualitário entre as pessoas.

É sensato concluir que ninguém optaria por escolher caminhos difíceis em que a discriminação é certa. Portanto, conclui-se que não existe essa livre opção de escolha quanto à orientação sexual, pois seria muito mais fácil fazer a escolha da opção menos danosa que, aos olhos da sociedade, é a orientação heterossexual. É inadmissível, então, o tratamento desvalorizado da pessoa humana pela sua sexualidade, que acarreta violação direta à dignidade da pessoa humana, uma vez que fere seus pilares de sustentação: a igualdade, a liberdade, integridade moral e a solidariedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A).

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivo. São Paulo: Método, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sociedade**: horizontes antropológicos. Porto Alegre: Justiça Federal, 2006. 12 v.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COELHO, Marcela. Luta contra a homofobia: tudo o que você precisa saber sobre o tema. **Quero Bolsa**, 2019. Disponível em: <<https://querobolsa.com.br/revista/luta-contr-a-homofobia-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-tema>>. Acesso em 29/10/2020.

RELAÇÃO homossexual é crime em 70 países, mostra relatório mundial. **Agência de notícias da AIDS**, 2019. Disponível em <<https://agenciaaids.com.br/noticia/relacao-homossexual-e-crime-em-70-paises-mostra-relatorio-mundial/>> . Acesso em 29/10/2020.

COMO surgiu a AIDS?. **Super Interessante**, 2011, atualizado em 2020. Disponível em <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-surgiu-a-aids/>>. Acesso em 29/10/2020.

CRUZ, Isabela. Doadores de sangue: a decisão que incluiu os homens homossexuais. **NEXO, 2020**. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/05/20/Doadores-de-sangue-a-decis%C3%A3o-que-incluiu-os-homens-homossexuais>>. Acesso em 29/10/2020.

SOUSA, Viviane e ARCOVERDE, Léo. Brasil registra uma morte por homofobia a cada 23 horas, aponta entidade LGBT. **G1 Globo, 2019**. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/17/brasil-registra-uma-morte-por-homofobia-a-cada-23-horas-aponta-entidade-lgbt.ghtml>>. Acesso em 30/10/2020.

Boletim Epidemiológico de HIV/Aids 2019. **Ministério da Saúde, 2019**. Disponível em <<http://www.aids.gov.br/pt-br/pub/2019/boletim-epidemiologico-de-hiv-aids-2019>>. Acesso em 30/10/2020.

PORTARIA Nº 158, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016, *Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos.* **Ministério da Saúde, 2016.** Disponível em <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158\\_04\\_02\\_2016.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html)>. Acesso em 30/10/2020

KNAUTH, Daniela Riva; HENTGES, Bruna; de MACEDO, Juliana Lopes; PILECCO, Flavia Bulegon; TEIXEIRA, Luciana Barcellos e LEAL, Andréa Fachel. O diagnóstico do HIV/aids em homens heterossexuais: a surpresa permanece mesmo após mais de 30 anos de epidemia. **Cadernos de Saúde Pública (CSP).** Disponível em <<http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1080/o-diagnostico-do-hiv-aids-em-homens-heterossexuais-a-surpresa-permanece-mesmo-apos-mais-de-30-anos-de-epidemia>> . Acesso em 30/10/2020.

Estados pedem doações de sangue em meio à crise do coronavírus. **G1 Globo, 2020.** Disponível em <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/03/19/estados-pedem-doacoes-de-sangue-em-meio-a-crise-do-coronavirus.ghtml>>. Acesso em 30/10/2020

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989, (Vide ADO Nº 26) Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Planalto, 1989.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm)>. Acesso em 30/10/2020

PORTARIA Nº 158, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016, *Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos.* **Planalto, 2016.** Disponível em <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158\\_04\\_02\\_2016.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html)>. Acesso em 30/10/2020.